

284 02/04/89  
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 25 /89

"Proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:**

**Artigo 1º** - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

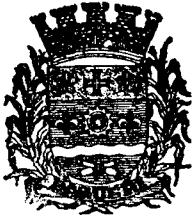
- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - as salas de aula de escolas e universidades.

**Artigo 2º** - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais - por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

**Artigo 3º** - É proibida no âmbito do Município a utilização de "outdoors" para propaganda de cigarros. Igualmente proibido o patrocínio de eventos esportivos ou similares por empresas fabricantes de cigarros.

**Artigo 4º** - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30x20 cm. (trinta por vinte centímetros), com os seguintes dizeres:

- I - Nos locais abrangidos pelo art.1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".
- II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei: "Não fume. Material inflamável".



285 03  
71489

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 02 -

**Artigo 5º** - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

**Artigo 6º** - Ficam sujeitos os infratores à multa de quantia equivalente a 1/2 (**metade**) do salário mínimo referência, aplicando-se necessariamente o dobro, nos casos de reincidência.

**Artigo 7º** - Às autoridades sanitárias municipais e ao serviço de fiscalização competente, cabe a autuação e a consequente aplicação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

**Artigo 8º** - Para divulgação e esclarecimento público, ficam designados o **SEMEC** - Serviço Municipal de Educação e Cultura e também a Assessoria de Imprensa do Município, a fim de que todos os implicados na presente Lei tomem conhecimento do seu teor.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 19 de junho de 1989.

*Gilberto Tolaini*

**DR. GILBERTO OTÁVIO TOLAINI**

Vereador

843

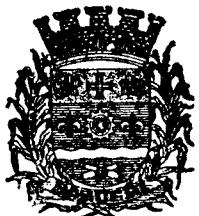
01

144

23

06

89



286  
04  
7/4/89

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente.

Nobres colegas.

O tabaco é uma das maiores ameaças que pesam sobre a saúde, na época moderna, mas já se comprovou que decisões enérgicas adotadas pelo governo, objetivando a luta contra o consumo excessivo do fumo, são bastante eficientes, senão para terminá-lo de vez, pelo menos para minimizar os seus malefícios.

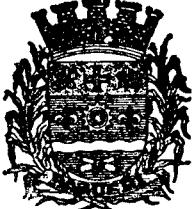
Importantes fatores econômicos e sociais atuam, com frequência, contra os esforços tendentes a defender a saúde pública. É preciso, em consequência, que nasçam esforços e iniciativas de todas as esferas, quer sejam de instituições de saúde, públicas ou particulares, de associações de classe e da parte do Governo, a nível municipal, estadual e federal, no objetivo comum de combater o vício do tabagismo.

A somatória de todos os esforços, atendendo às recomendações da Organização Mundial de Saúde, acabarão por diminuir o número de novos fumantes, que já somam 2 mil novos por dia, no Brasil, e fazer com que os que já fumam moderem o seu hábito de inalar fumaça.

O tabaco é uma das causas mais importantes de incapacidade para o trabalho e de morte prematura. A mortalidade geral entre os fumantes é 22% superior à dos não fumantes.

O câncer de pulmão continua a aumentar a mortalidade entre os fumantes, nos países onde está arraigado o hábito de fumar. Note-se que, nos países onde se conseguiu estabilizar o consumo do tabaco, através de campanhas educativas, leis restritivas e proibição da publicidade, o câncer de pulmão também tendeu à estabilização. Em contrapartida, entre as mulheres, o aumento do consumo de cigarros correspondeu a um aumento geral do câncer do pulmão.

No entanto, é confortador saber que, se se deixa de fumar, o epitélio bronquial fica tão limpo de células atípicas (pré-cancerosas), como o dos não fumantes, diminuindo assim o perigo de câncer pulmonar.



K287 05  
7/4/89

# Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 02 -

A capacidade respiratória dos fumantes é sivelmente inferior à dos não fumantes, chegando estas anomalias iniciais a provocar um grau de obstrução crônica invalidante, detendo-se o processo acelerado de obstrução se se deixa de fumar.

Os tabagistas, por outro lado, estão particularmente expostos aos efeitos deletérios de outros poluentes do ar que produzem, em maior grau nos fumantes, os mesmos resultados prejudiciais.

A Cardiopatia isquêmica é outra consequência do vício de fumar, tanto por si só como em sinergia com outras doenças como a hipertensão e o colesterol sérico. Se se deixa de fumar, a taxa de mortalidade por cardiopatia isquêmica diminui em relação aos que continuam fumando.

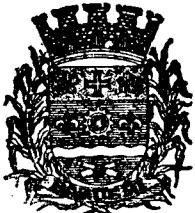
Trombose cerebral, hemorragia cerebral, hemorragia subaracnóide e outras lesões cerebro-vasculares são também apontadas como consequências diretas do fumo sobre o sistema circulatório.

A nicotina, por seu turno, além de alterar as normas de comportamento associadas com a agressividade, hostilidade e irritabilidade que se observam ao final de longos períodos de ingestão, ainda aumenta a incidência de úlcera gastro-intestinal, que é duas vezes mais frequente entre os fumantes. Modifica o equilíbrio das secreções ácido-alcalinas e perturba a motilidade pilórica, provocando o refluxo duodenal-gástrico.

Comprovou-se, também, que, quando há perigo de mortalidade perimatal, o fumo aumenta consideravelmente este risco. Quando as mães fumam há, comprovadamente, atraso do crescimento, maior risco de mortalidade perinatal, filhos menores e níveis de maturação inferiores ao atingir os sete anos de idade.

A exposição involuntária ao fumo traz também consequências desastrosas para os não fumantes. Em recintos fechados como salas e carros, os efeitos da fumaça podem ser quase tão severos nos não fumantes como nos fumantes. A atmosfera contaminada pode causar as mesmas doenças nos que não fumam.

Julgamos, por isso, necessária uma tomada de posição em relação a um vício que, de forma inexplicável, tomou foros de necessidade social. Se posta em prática esta Lei, acreditamos estar o Governo prestando um serviço público talvez mais



5288  
14/89  
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 03 -

importante que qualquer outra medida preventiva de saúde.

Como legisladores locais, necessitamos de regulamentar o hábito de fumar, principalmente para que não se prejudiquem aquelas pessoas que são obrigadas a tragar a fumaça daqueles que insistem em fumar em ambientes fechados. Desta maneira estaremos contribuindo com a diminuição da contaminação das pessoas que não fumam e de certa maneira inibindo os fumantes, uma vez que, proibidos, serão mais restritos em seu hábito.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 19 de junho de 1989.

*Gilberto Tolaini*

**DR. GILBERTO OTÁVIO TOLAINI**

Vereador